



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

099/2014

**Acórdão nº**

Processo nº 206-21.2012.6.04.0051 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Romeiro José Costeira de Mendonça

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Pereira de Sales

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Não merece provimento os aclaratórios, cuja omissão alegada não ficou constatada.
2. Embargos de declaração rejeitados

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar, os embargos de declaração interpostos por **Romeiro José Costeira de Mendonça**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de março de 2014.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Romeiro José Costeira de Mendonça (fls. 1.293/1.299), em face do Acórdão desta Corte nº 416/2013, assim ementado:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO FORAM INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Julgados protelatórios os embargos de declaração, não há interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, o que torna intempestiva a interposição deste.
2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento

Alega o embargante verificar-se no Acórdão embargado que não houve análise das alegações por si trazidas, quanto à ausência de caráter protelatório dos aclaratórios interpostos.

Aduz que tal análise não foi feita nem quando da interposição do Recurso Eleitoral e nem quando interposto o Agravo Regimental.

Esclarece da necessidade de apreciação da matéria pela instância inferior, inclusive para fins de prequestionamento, caso seja necessária a interposição de Recurso Especial.

Assevera que a questão foi infirmada no Agravo, mas não apreciada.

Explica que, diante da nulidade e da omissão da sentença que julgou as contas não prestadas, não teve outra alternativa senão propor Embargos de declaração em primeira instância, fazendo-o de forma fundamentada.

Afirma que a nulidade da sentença de primeiro grau restou caracterizada na medida em que a decisão não teceu uma única linha acerca da ausência de oportunidade para sanar as falhas apontadas no relatório final.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Que a omissão ficou igualmente caracterizada na medida em que a decisão não teceu uma única linha acerca dos documentos que constaram nos autos e que foram analisados pela Unidade Técnica.

Logo, prossegue, não há razão para se manter a pecha de procrastinatórios imposta aos Embargos de Declaração manejado no mesmo dia em que tomou conhecimento da sentença de primeiro grau.

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, com o conseqüente conhecimento do recurso eleitoral e julgamento de seu mérito.

Parecer ministerial às fls. 1.304/1.306, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos, sanando-se a omissão.

É o relatório, em apertada síntese.

**VOTO**

Para melhor compreensão da Corte, faço breve histórico da questão.

O Embargante teve julgada não prestadas sua prestação de contas, relativas as eleições de 2012 (fl. 566).

Contra esta decisão interpôs embargos de declaração (fls. 583/589), que foram tidos por protelatórios (fls. 590/591).

Aforado recurso para este Regional (fls. 602/609), aqui foi a mim distribuído, momento em que proferi decisão monocrática negando-lhe seguimento (fls. 1.258/1.260), face a sua intempestividade, uma vez que os aclaratórios foram tidos por protelatórios.

A decisão sofreu agravo regimental (fls. 1.263/1.276), que este Pleno, por unanimidade improveu (fls. 1.287/1.290).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Daí vieram os presentes embargos de declaração, apontando como omissão, o fato de que esta Corte não teria examinado serem os aclaratórios interpostos, ainda em primeiro grau, protelatórios ou não.

De sabença geral, que os embargos declarados protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo recursal, a teor do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, o que acarretou, no caso, a intempestividade do recurso eleitoral interposto fora do tríduo legal. Esta a tranquila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e assim entendeu esta Corte.

Deste modo, publicada a sentença de base em 24 de janeiro de 2013, e, julgados protelatórios os embargos de declaração contra a mesma interpostos, portanto, não tendo sido interrompido o prazo para a interposição do recurso eleitoral, é este indubitavelmente intempestivo, quando protocolizado em 04 de fevereiro de 2013.

Trata-se, aqui, da intempestividade reflexa. Veja-se o leading case do TSE, no que interessa:

O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa (Acórdão nº 24.935, de 13.9.2007, rel. min. Carlos Ayres Brito).

Doutra banda, a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, o que, no caso, foi examinado de imediato.

Neste aspecto, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso do embargante, por ser este intempestivo, o fez levando em consideração a intempestividade reflexa, vale dizer, por acolher a declaração de serem os embargos interpostos contra a decisão de primeiro grau, protelatórios.

Seguindo a mesma lógica elementar, o acórdão ora embargado, que, a unanimidade, manteve a decisão agravada, expressamente declarou a existência da intempestividade reflexa, veja-se:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO FORAM INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**1. Julgados protelatórios os embargos de declaração, não há interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, o que torna intempestiva a interposição deste.**

Colho, ainda, do voto, dada sua clareza: “É evidente que, julgado protelatórios os embargos, será inevitavelmente intempestivo o recurso interposto fora do tríduo legal, uma vez que não ocorreu a suspensão do prazo recursal”.

Assim, é de todo evidente que, o reconhecimento por esta Corte, de ser o recurso eleitoral manejado contra a decisão *a quo*, reflexamente intempestivo, indica com clareza solar, não lhe ter passado despercebida questão da procrastinação dos aclaratórios.

Com estas razões, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, em dissonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de Origem, para os devidos fins.

Manaus, 26 de março de 2014.

Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora